



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 3|2009



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

# Boletim Oficial do Banco de Portugal 3|2009

*Normas e Informações 16 de Março de 2009*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 4/2009\*

Instrução n.º 5/2009

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 20/2007 (Revogada)

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 19/2009/DSB, de 03.02.2009

Carta-Circular n.º 2/2009/DMR, de 17.02.2009

Carta-Circular n.º 20/2009/DSB, de 20.02.2009

Carta-Circular n.º 6/2009/DMR, de 26.02.2009

Carta-Circular n.º 24/2009/DSB, de 27.02.2009

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 31.12.2008.**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.





## Instruções

---





**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. São alterados os seguintes números do Capítulo VI da Instrução nº 1/99 (BNBP nº 1, 15-01-99), os quais passam a ter a seguinte redacção:

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.2.1.

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito.

2. São aditados os seguintes números do Capítulo VI da Instrução nº 1/99, cuja redacção é a seguinte:

VI.3.1.5. Em relação aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2009, por elevados padrões de crédito exigidos pelo Eurosistema entende-se uma notação de crédito aquando da emissão equivalente a “AAA”, com um limiar mínimo de qualidade de crédito durante a vida do título fixado no nível “A” de avaliação do risco de crédito.

VI.3.1.5.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo de “AAA” para a Fitch, Standard & Poor’s e DBRS, ou de “Aaa” para a Moody’s.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2.1.7. O BP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito ou por qualquer entidade com a qual o emitente tenha uma ‘relação estreita’ de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. nos seguintes termos:

a) Estes instrumentos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total (após aplicação das margens de avaliação) dos activos de garantia constituídos por essa instituição participante.

b) Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar

***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 4/2009/DMR, de 26.2.2009.

impostos, ou se o valor dos instrumentos referidos na alínea anterior, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.

c) Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito incluídos na pool de activos de garantia até ao dia 20 de Janeiro de 2009 não ficam sujeitos a esta limitação até Março de 2010.

d) Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma relação estreita entre emitentes, estes emitentes só serão considerados como um grupo emitente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da relação estreita.

3. O número VI.3.1.5. é renumerado como VI.3.1.6.

4. É alterado o número VIII. 3 do Capítulo VIII, o qual passa a ter a seguinte redacção:

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Março de 2009.

5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.



- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2.

VI.2.3.4. Permitir ao BP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.

VI.2.5. O BP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

VI.2.5.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.1. O BP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes

#### Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2009, publicada no BO n.º 3, de 16 de Março de 2009.

fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação terá de se basear em notações públicas. O BP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem, como de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares para os instrumentos de dívida titularizados pelo menos numa base trimestral. Estes relatórios deverão no mínimo conter uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção, a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho.

VI.3.1.2.1. Sem prejuízo do disposto em VI.3.1.2, para os instrumentos de dívida titularizados cujos activos de garantia pagam capital ou juros com uma periodicidade anual ou semestral, os relatórios de acompanhamento podem seguir, respectivamente, uma periodicidade anual ou semestral.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. O referencial mínimo em termos de notação de crédito corresponde à notação de longo prazo “A”, com equivalência nas notações das agências *Standard & Poor’s*, *Fitch* ou *Moody’s*, conforme tabela publicada pelo Eurosistema, ou à probabilidade de *default* (PD) de 0.10% no horizonte de 1 ano, caso não haja avaliação do risco de crédito efectuado pelas IEAC elegíveis pelo Eurosistema.

VI.3.1.4.1. Por notação de longo prazo “A” entende-se uma notação de longo prazo mínima de “A-“ para a *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, ou de “A3” para a *Moody’s*, ou “AL” para a DBRS.

VI.3.1.5. Em relação aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2009, por elevados padrões de crédito exigidos pelo Eurosistema entende-se uma notação de crédito aquando da emissão equivalente a “AAA”, com um limiar mínimo de qualidade de crédito durante a vida do título fixado no nível “A” de avaliação do risco de crédito.

VI.3.1.5.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo de “AAA” para a *Fitch*, *Standard & Poor’s* e DBRS, ou de “Aaa” para a *Moody’s*.

VI.3.1.6. O BP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar,

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.



limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

**VI.3.2.** No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores elegíveis, no início de cada período, e o limite mínimo da qualidade de crédito, que corresponde a uma PD de 0.10%.

**VI.3.3.** O Anexo 2 a esta Instrução inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

**VI.3.4.** Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4 Medidas de controlo de risco**

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

**VI.4.1.** Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

**VI.4.1.1.** Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros

#### **Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2009, publicada no BO n.º 3, de 16 de Março de 2009.

corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e instrumentos do tipo *Jumbo Pfandbriefe*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por: empresas e outros emitentes e obrigações do tipo *Pfandbriefe* tradicionais;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.

Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.

Categorias de Liquidez										
Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Até 1 ano	0,5%	0,5%	1%	1%	1,5%	1,5%	6,5%	6,5%		
1 a 3 anos	1,5%	1,5%	2,5%	2,5%	3%	3%	8%	8%		
3 a 5 anos	2,5%	3%	3,5%	4%	4,5%	5%	9,5%	10%		
5 a 7 anos	3%	3,5%	4,5%	5%	5,5%	6%	10,5%	11%		
7 a 10 anos	4%	4,5%	5,5%	6,5%	6,5%	8%	11,5%	13%	12%	
>10 anos	5,5%	8,5%	7,5%	12%	9%	15%	14%	20%		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 7%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;





- 12%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 12%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

VI.4.2.1.4. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V, avaliado teoricamente de acordo com o previsto em VI.5., é sujeito a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%, correspondendo a uma margem de avaliação adicional de 4,4%.

VI.4.2.1.5. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos de dívida com cupão de taxa variável, incluídos nas categorias de liquidez I a IV da classe de activos transaccionáveis, são idênticas às utilizadas para instrumentos da mesma categoria com cupão de taxa fixa, e maturidade residual até 1 ano.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito ou por qualquer entidade com a qual o emitente tenha uma 'relação estreita' de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. nos seguintes termos:

- a) Estes instrumentos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído a tais activos pelo BP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10 % do valor total (após aplicação das margens de avaliação) dos activos de garantia constituídos por essa instituição participante.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

#### **Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2009, publicada no BO n.º 3, de 16 de Março de 2009.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*

- b) Esta restrição não se aplica a instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam garantidos por uma entidade pública autorizada a lançar impostos, ou se o valor dos instrumentos referidos na alínea anterior, após a aplicação das margens de avaliação, não ultrapassar os 50 milhões de euros.
- c) Os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito incluídos na pool de activos de garantia até ao dia 20 de Janeiro de 2009 não ficam sujeitos a esta limitação até Março de 2010.
- d) Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes deste tipo de activo ou de estabelecimento de uma relação estreita entre emitentes, estes emitentes só serão considerados como um grupo emitente único, para efeitos da aplicação desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da relação estreita.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1 Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

- 9%, para prazo residual até 1 ano;
- 15%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 29%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 41%, para prazo residual superior a 10 anos.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é de 7%. O pagamento de juros é considerado de taxa variável se este estiver dependente de uma taxa de juro de referência e se o respectivo período de cômputo de juros não for superior a 1 ano. Nos casos em que o período de cômputo de juros for superior a 1 ano, aplica-se o tratamento dado aos direitos de crédito com pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares.

VI.4.2.2.2.1. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 20%.



VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será reposto pela constituição, a favor do BP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser reposto sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de depósito à ordem no BP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

### **VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia**

#### **VI.5.1. Activos transaccionáveis:**

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis listados, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver

#### ***Outros dados:***

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BP, sem qualquer aumento a título de mora.

## VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados, incluindo os aspectos específicos do manuseamento dos direitos de crédito pelos diversos BCN, constam de brochura própria (disponível em: <http://www.ecb.europa.eu/> e <http://www.bportugal.pt/>), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica



referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/ registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito localizadas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

### *Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a existência de acordo da instituição participante com os seus credores, ou qualquer outra situação que indique que a instituição participante esteja insolvente ou incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de procedimentos processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas, nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) tomada contra a instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.



- l) denúncia por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo, após comunicação do BP, de 30 dias tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BP;
- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela Comunidade que restrinjam a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro no âmbito do Artigo 60(2) do Tratado que restrinja a capacidade de utilização dos seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) transferência para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa pôr em risco o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos bancos centrais nacionais do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP

**Outros dados:**

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

**VII.4.** Em caso de incumprimento, o BP, imediatamente no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do mercado de operações de intervenção; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) denúncia de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

**VII.5.** Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BP.

**VII.6.** Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$ , em que:

**m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

**g** é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.





**VII.6.1.** Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

**VII.7.** O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

**VII.7.1.** Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

**VII.8.** O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) /100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

**VII.9.** Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter

*Outros dados:*

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.  
Alteração introduzida pela Instrução n.º 5/2009, publicada no BO n.º 3, de 16 de Março de 2009.

havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

**VII.10.** Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no Mercado de Operações de Intervenção.

**VII.11.** O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do Mercado de Operações de Intervenção.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**VIII.1.** A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

**VIII.2.** O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus Anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

**VIII.3.** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Março de 2009.

**VIII.4.** As operações de política monetária efectuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

**VIII.5.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

**VIII.6.** Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 5/2009, publicada no BO nº 3, de 16 de Março de 2009.*



**ASSUNTO: Depósitos e Levantamentos de notas euro no Banco de Portugal**

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

**1. Âmbito de aplicação e destinatários**

1.1. A presente Instrução define os locais, horários, regras e condições através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.

1.2. São destinatários da presente Instrução:

- a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
- b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que, estando habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas de euro, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio, assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

**2. Regras gerais**

2.1. O Banco de Portugal assegurará às IC, sob a forma de serviço gratuito, o depósito e levantamento de notas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das suas Tesourarias, situadas no Complexo do Carregado, na Filial do Porto, nas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e nas Agências de Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro e Viseu.

2.2. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:

- a) No Complexo do Carregado: das 9:00 às 16:00, sem interrupção;
- b) Na Filial, nas Delegações Regionais e nas Agências: das 9:00 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.

2.3. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser efectuadas directamente pelas IC, através de colaboradores credenciados para o efeito, ou por ETV, em representação daquelas, desde que previamente mandatadas junto do Banco de Portugal para a realização dessas operações.

***Outros dados:***

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 9/2009/DET, de 9-2-2009.

### 3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro

#### 3.1. Depósitos

As notas de euro poderão ser depositadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

- 3.1.1. As notas que integram os depósitos deverão ter curso legal e apresentar-se faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 da presente Instrução.
- 3.1.2. As notas entregues em depósito deverão ser segregadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação: **notas aptas; notas incapazes e notas não processadas.**
  - a) **Notas aptas** são as consideradas boas para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
  - b) **Notas incapazes** são as consideradas impróprias para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
  - c) **Notas não processadas** são as que não foram alvo de qualquer processo de aferição de autenticidade e qualidade, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.
- 3.1.3. O depósito das notas mutiladas/danificadas, entendidas por notas não completas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não, deverá ser efectuado em separado, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente Instrução, designadamente o que determina o ponto 4.6.
- 3.1.4. Os depósitos serão aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das diferenças apuradas (discrepâncias) aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafactões ou de falsificações de notas de euro, serão efectuadas de acordo com as regras definidas nos pontos 6.3. e 6.4.
- 3.1.5. Os depósitos de notas no Banco de Portugal deverão ser acompanhados pelo original da Ordem de Depósito de Numerário (ODN), onde conste:
  - i. A designação da IC ordenante do depósito e respectivo código;
  - ii. Identificação dos empregados que representam a IC ou a ETV mandatada pela IC para o transporte de numerário;
  - iii. Denominação, quantidade, valor e estado de uso das notas a depositar;
  - iv. Data de execução do depósito.
- 3.1.6. A ODN deverá ser elaborada informaticamente através da aplicação disponibilizada à IC pelo Banco de Portugal. Apenas em situações de contingência poderão ser efectuados depósitos através da guia ODN – modelo 40000401, que se anexa – acompanhada de listagem dos volumes a depositar.
- 3.1.7. Em qualquer das situações referidas no ponto anterior, deverá ser entregue a listagem dos volumes a depositar, respectivo conteúdo e número do selo de segurança ou código do saco.



3.1.8. O Banco de Portugal dará quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

3.1.9. Em caso de irregularidades detectadas no acto da recepção do depósito, o Banco de Portugal poderá, caso aquelas não sejam sanadas de imediato, devolver a totalidade do depósito.

### 3.2. Levantamentos

As notas de euro poderão ser levantadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.

3.2.2. O Banco de Portugal respeitará, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.

3.2.3. No acto do levantamento do numerário solicitado, o responsável da IC ou ETV deverá verificar o conteúdo do mesmo.

3.2.4. Os levantamentos de notas no Banco de Portugal deverão ser acompanhados da Ordem de Levantamento de Numerário (OLN), modelo 40000396, em anexo, onde consta:

- a) A designação da IC ordenante do levantamento e respectivo código;
- b) Código de segurança/chave (se aplicável);
- c) Identificação dos empregados que representam a IC ou a ETV mandatada pela IC para o transporte de numerário;
- d) Denominação e valor das notas a levantar;
- e) Datas de apresentação do pedido e da execução do levantamento.

3.2.5. A entidade que realiza o levantamento dará quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

## 4. Unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas de euro

4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas o **Milheiro** (1.000 notas), o **Meio Milheiro** (500 notas), o **Cento** (100 notas) e o **Meio Cento** (50 notas), em função das denominações, das Tesourarias onde as operações são realizadas e do estado de uso das notas entregues, em cumprimento das regras definidas nos pontos seguintes.

### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 9/2009/DET, de 9-2-2009.

#### 4.2. Constituição de ordens de levantamento

As ordens de levantamento devem observar, em função do pedido apresentado pela IC, as seguintes unidades de referência:

##### a. Nas Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

##### b. Nas Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

#### 4.3. Constituição de ordens de depósito

As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos estabelecidos no ponto 3.1.2., para o que são definidas as seguintes unidades de referência:

##### a) Nas Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

###### i) Notas aptas e notas não processadas

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.



ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

b) Nas Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

i) Notas aptas e notas não processadas

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) Notas incapazes

Denominação	Unidades de referência
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2009/DET, de 9-2-2009.

4.4. Os depósitos de **Meios Milheiros**, de **Centos** e de **Meios Centos** só serão aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que um Meio Milheiro, quatro Centos, ou um Meio Cento para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.

4.5. Mediante prévia solicitação, poderão ser aceites, nas Delegações Regionais e Agências, pedidos de levantamento e de depósito, para as denominações de 500€, 200€ e 100€, em quantidades inferiores às indicadas nos pontos 4.2 e 4.3.

4.6. Sempre que não for possível perfazer Milheiros, Meios Milheiros ou Centos de notas mutiladas/danificadas, o Banco de Portugal aceitará os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deverá ser efectuado em separado, com as notas agrupadas por denominação, orientadas, faceadas e devidamente embaladas e rotuladas.

## **5. Regras de embalamento dos depósitos**

5.1. Os Milheiros e Meios Milheiros deverão ser atados com fita consistente e rotulados, contendo no seu interior conjuntos de cem notas (Centos), devidamente cintados e embalados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.

5.2. Os Centos e os Meios Centos, quando entregues como unidades de depósito autónomas, deverão estar devidamente cintados, embalados e rotulados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.

5.3. As cintas dos macetes devem ter entre 3-5cm de largura e uma gramagem não inferior a 90g/m<sup>2</sup>.

5.4. Os rótulos identificativos dos Milheiros, Meios Milheiros, Centos e Meios Centos conforme os casos, devem conter os seguintes elementos informativos:

- a) Designação da IC depositante;
- b) Denominação e quantidade das notas agrupadas por cada unidade de depósito;
- c) Data de depósito;
- d) Identificação do empregado responsável pela formação do agrupamento.

5.5. Os rótulos identificativos serão fornecidos pelo Banco de Portugal e terão cor diferenciada consoante o estado de uso das notas entregues em depósito:

- a) Cor verde para as notas consideradas aptas;
- b) Cor vermelha para as notas consideradas incapazes;
- c) Cor branca para as notas não processadas.

5.6. As notas a depositar deverão ser transportadas para o Banco de Portugal em sacos fechados e selados, contendo até dez milheiros, salvo se acordo diferente for estabelecido com o Banco de Portugal.

## **6. Relevação financeira e regularização das operações**

6.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de notas de euro será lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.

6.2. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem será efectuada no decurso dos 30 dias subsequentes à data da sua recepção, sendo o prazo designado meramente indicativo.





6.3. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a detectar, no decurso de conferência posterior, serão objecto de regularização mensal na conta da IC depositante e notificadas por extracto mensal que conterà a seguinte informação:

- a) Designação da IC;
- b) Período a que se refere o extracto;
- c) Referência da operação;
- d) Data de emissão do extracto;
- e) Valor debitado/creditado;
- f) Discriminação da data e local de depósito; referência interna; ETV responsável; motivo da falha/sobra; denominação; quantidade e valor.

6.4. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias atinja os 1.000€, será realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC pelo valor correspondente, acrescido de uma comissão de 5€, procedendo-se, em conformidade, à emissão de um extracto ocasional.

## **7. Disposições gerais e finais**

7.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.

7.2. As regras relativas ao depósito de notas danificadas por dispositivos anti-roubo são objecto de Instrução própria.

7.3. As operações de depósito e levantamento de notas realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respectivas contas, são objecto de regras próprias.

7.4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

7.5. É revogada a Instrução n.º 20/2007/DET, de 15.06.2007.

**Anexos:** Guia OLN – modelo 40000396  
Guia ODN – modelo 40000401

### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 9/2009/DET, de 9-2-2009.





**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA

**ORDEM DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO NO BANCO DE PORTUGAL**  
**NOTAS**

**A PREENCHER PELO ORDENANTE**

Banco	Cód.	ODN n.º	Data	Data de Execução

Queiram, por crédito da n/conta autorizada para este efeito, receber à ordem de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ a importância de € \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ )  
sendo os fundos entregues por \_\_\_\_\_  
nos termos e em conformidade com o mandato conferido, do vosso conhecimento.

\_\_\_\_\_  
(Assinaturas)

**ESPECIFICAÇÃO**

Valor em Euros

Notas	Aptas	Incapazes	Não Processadas	Soma
€ 500	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 200	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 100	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 50	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 20	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 10	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
€ 5	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
Soma	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ORDENANTE NO DEPÓSITO DE NUMERÁRIO**

\_\_\_\_\_, representante da empresa  
transportadora \_\_\_\_\_, declara ter sido  
mandatado pelo Ordenante \_\_\_\_\_ para proceder ao  
depósito do numerário indicado nesta ODN.

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Mod. 40000401

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 9/2009/DET, de 9-2-2009.





**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA

**ORDEM DE LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO NO BANCO DE PORTUGAL**  
**NOTAS**

**A PREENCHER PELO ORDENANTE**

Banco	Cód.	OLN n.º	Data	Data de Execução

Queiram, por débito da n/conta autorizada para este efeito, pagar à ordem de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ a importância de € \_\_\_\_\_,  
( \_\_\_\_\_ )  
sendo os fundos entregues a \_\_\_\_\_  
nos termos e em conformidade com o mandato conferido, do vosso conhecimento.

\_\_\_\_\_  
(Assinaturas)

(Elementos de Segurança)

**ESPECIFICAÇÃO**

Notas	Quantidade	Valor
€ 500		. . . ,
€ 200		. . . ,
€ 100		. . . ,
€ 50		. . . ,
€ 20		. . . ,
€ 10		. . . ,
€ 5		. . . ,
Soma		. . . ,

**DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ORDENANTE NO LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO**

\_\_\_\_\_, representante da empresa  
transportadora \_\_\_\_\_, declara ter sido  
mandatado pelo Ordenante \_\_\_\_\_ para proceder ao  
levantamento do numerário indicado nesta OLN.

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Mod. 40000396

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 9/2009/DET, de 9-2-2009.





## Geral

### PASTA I

#### TEMAS

#### Instrução

#### BO

### CHEQUES

#### RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE

1/98

2/98

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE

QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO

1/2004

2/2004

### FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

#### CONTRIBUIÇÃO ANUAL

##### LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997

124/96

5/96

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998

41/97

10/97

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999

18/98

9/98

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000

17/99

10/99

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001

25/2000

11/2000

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002

24/2001

10/2001

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003

26/2002

10/2002

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004

23/2003

10/2003

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005

21/2004

10/2004

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006

28/2005

10/2005

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007

12/2006

10/2006

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008

25/2007

10/2007

A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009

15/2008

10/2008

##### PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE

51/97

1/98

##### REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA

4/2005

2/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996

117/96

2/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997

123/96

5/96

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998

40/97

10/97

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999

19/98

9/98

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000

18/99

10/99

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001

26/2000

11/2000

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002

23/2001

10/2001

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003

27/2002

10/2002

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006

27/2005

10/2005

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007

11/2006

10/2006

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008

24/2007

10/2007

TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009

14/2008

10/2008

### MERCADOS

#### MERCADO CAMBIAL

REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO

48/98

1/99

#### MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS

ELEGÍVEIS COMO GARANTIA

19/2008

12/2008

MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)

35/2007

1/2008

### *Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 3, de 16 de Março de 2009.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

## OPERAÇÕES BANCÁRIAS

### BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

### CONTAS DE DEPÓSITO

CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
---------------------------	-------	------

### DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	4/2009	3/2009
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007

### FALSIFICAÇÕES

NOTAS MOEDAS E OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO	5/2006	4/2006
------------------------------------------	--------	--------

### FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

### NOTAS E MOEDAS EURO

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

### PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

## PROTESTOS DE EFEITOS

### CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
------------------------------------------------	---------	--------

## RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--------------------------------------------------------	---------	--------

## SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

### SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP <sub>net</sub>	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

## SISTEMAS DE PAGAMENTOS

### CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

### COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
-------------------------------------------------------------	--------	--------

### CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
-----------------------------------------------------------------------------------------	--------	--------

### SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008



## Cartas-Circulares

---



CARTA-CIRCULAR Nº 19/2009/DSB, de 3 de Fevereiro de 2009

**Entendimento do Banco de Portugal quanto à cobrança de juros após o reembolso antecipado total de crédito à habitação.**

O Banco de Portugal tem vindo a receber reclamações relativas à cobrança de juros após o reembolso antecipado total de crédito à habitação. Em particular, os clientes bancários questionam o Banco de Portugal quanto à exigência, por parte das instituições mutuantes, do pagamento de juros respeitantes ao período que medeia entre a data de reembolso antecipado total do crédito e a data em que se venceria a prestação seguinte nos termos contratuais.

Neste contexto, transmite-se que, no entendimento do Banco de Portugal, o artigo 5.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 88/2008, de 29 de Maio, não permite que, no âmbito do reembolso antecipado total da quantia mutuada, as instituições de crédito mutuantes procedam à cobrança de juros relativamente ao futuro, isto é, para além do momento em que o montante em dívida é reembolsado. Assim, em caso de reembolso antecipado total, o cálculo do valor a ser reembolsado pelos mutuários deverá ter por referência o capital em dívida após a última prestação vencida e paga, acrescido dos juros devidos até à data do reembolso antecipado.

É igualmente entendimento deste Banco que as cláusulas dos contratos de crédito à habitação que prevejam a obrigatoriedade do mutuário pagar por inteiro a prestação correspondente ao período em que a antecipação é feita, não são susceptíveis de aplicação à luz do disposto no referido artigo 5.º do Decreto-Lei nº 51/2007.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento e Sociedades de Locação Financeira.



CARTA-CIRCULAR Nº 2/2009/DMR, de 17 de Fevereiro de 2009

**Preçário SITEME**

Nos termos do disposto no ponto III.7 da Instrução do Banco de Portugal nº 47/98, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal nº 1, de 15.01.1999, comunicamos que, com efeitos a partir de 1 de Março de 2009, o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-circular, substituindo, assim, a partir daquela data, o preçário distribuído em anexo à Carta-circular nº 9/DMR, de 15.12.2006.

As alterações no preçário do SITEME decorrem sobretudo do facto de o Mercado Monetário Interbancário (MMI) do SITEME ter cessado em 31.12.2008, as quais consistem na eliminação da taxa mensal, que apenas era aplicável no caso de a instituição ser participante no MMI, e da taxa de registo das operações deste mercado. Procedeu-se, igualmente, à eliminação da taxa de comunicação telefónica, como meio de contingência, das operações do MMI, propostas de participação em leilões de cedência e absorção de liquidez e operações de recurso às facilidades permanentes do Eurosistema.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

**SITEME**

**SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO**

**– Preçário de Serviços –**

**1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários**

1.1. Taxa de registo inicial: 50 euros

A taxa de registo inicial é devida por cada empréstimo bancário registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor diário dos empréstimos bancários no final de cada dia.

**2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)**

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e actuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de política monetária e/ou de crédito intradiário. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transacção 30 euros por activo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de activos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos activos detidos diariamente em custódia.

**3. Registo de valores mobiliários de natureza monetária**

3.1. O registo de valores mobiliários de natureza monetária está sujeito ao pagamento de uma taxa calculada de acordo com a seguinte expressão algébrica:

$$TR = \frac{VN \times 5}{1000000}$$

onde:

*TR* – taxa de registo em euros

*VN* – valor nominal global dos títulos registados, em euros

3.2. O valor da presente taxa de registo é incluído na factura do intermediário financeiro participante no SITEME que lhe seja enviada no mês seguinte ao do registo dos títulos.

**4. Incidência de IVA**

4.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas no número 1 anterior não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

4.2. A taxa aplicada pelo Banco de Portugal, referida no número 3 anterior é passível de IVA, à taxa de 20%.

**5. Facturação**

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida factura discriminada por tipo de transacções efectuadas.





CARTA-CIRCULAR Nº 20/2009/DSB, de 20 de Fevereiro de 2009

**Contabilização de comissões cobradas por intervenção em operações de derivados**

Considerando que, de acordo com o enquadramento contabilístico estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005, a generalidade das instituições deve elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e as contas individuais em conformidade com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), e no contexto da situação analítica definida no Anexo à Instrução nº 23/2004, o Banco de Portugal informa que deixou de ser aplicável o entendimento constante da Carta-Circular nº 49/2001/DSB, de 29 de Novembro de 2001.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Credivalor, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Administradoras de Compras em Grupo, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



CARTA-CIRCULAR Nº 6/2009/DMR, de 26 de Fevereiro de 2009

**MERCADOS MONETÁRIOS - Alterações não reflectidas na Instrução nº 1/99**

Serve a presente para levar ao conhecimento dessa Instituição o conjunto de alterações decididas pelo Banco de Portugal, no quadro das orientações definidas pelo Eurosistema, relacionadas com o fim do período de transição para o TARGET2, em 2 de Março de 2009, as quais não se encontram, ainda, reflectidas na Instrução nº 1/99 relativa ao Mercado de Operações de Intervenção. As referidas alterações, que entram em vigor em 2 de Março de 2009, são as seguintes:

- a) A liquidação financeira das Operações de Mercado Aberto será necessariamente realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes. A liquidação financeira das Facilidades Permanentes deverá ser realizada nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas abertas no Banco de Portugal.
- b) Assim, como critério de elegibilidade para o acesso às Operações de Mercado Aberto, será introduzida a necessidade de as instituições procederem à liquidação dessas operações em conta aberta no TARGET2-PT. Adicionalmente, será estabelecido um tratamento diferenciado quanto à elegibilidade para o recurso às Facilidades Permanentes, o qual corresponde à exigência de as instituições procederem à liquidação dessas operações numa conta aberta no TARGET2-PT ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, em contas abertas no Banco de Portugal.
- c) Para a liquidação financeira das Facilidades Permanentes que tenham lugar após o fecho da SSP - *Single Shared Platform* do TARGET2, que ocorre às 17 horas, o Banco de Portugal desenvolveu uma aplicação informática interna (i.e., fora da Plataforma Única Partilhada/SSP), o módulo das Facilidades Permanentes, o qual funcionará em *interface* com o SITEME – Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado.

## Cartas-Circulares

---

Todas as instituições residentes elegíveis para aceder às Facilidades Permanentes do Eurosistema terão conta no módulo das Facilidades Permanentes do Banco de Portugal, ocorrendo sempre a liquidação financeira das Facilidades Permanentes após as 17 horas nas contas das instituições participantes nesse módulo. O referido módulo gerará um extracto com os movimentos registados após as 17 horas, o qual será enviado às instituições para efeitos de reconciliação de saldos de final de dia, quer no caso das instituições que indicarem conta de liquidação no TARGET2-PT, quer no caso das instituições que não participem no TARGET2-PT mas que tenham conta de depósito à ordem junto do Banco de Portugal para cumprimento de reservas mínimas.

As alterações enunciadas nos pontos a), b) e c) serão, oportunamente, reflectidas na Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal - Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - presta os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a presente Carta-Circular.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Instituições de Moeda Electrónica e Instituições Financeiras de Crédito.

CARTA-CIRCULAR Nº 24/2009/DSB, de 27 de Fevereiro de 2009

**Recomendações de governo societário**

As instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal regem-se por um princípio de gestão sã e prudente do qual resultam especiais exigências em matéria de governo societário.

Estas traduzem-se nomeadamente num conjunto de requisitos aos quais as instituições de crédito devem atender na composição dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

**I. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Qualificação profissional**

Ao nível legislativo, os membros dos órgãos de administração encontram-se adstritos a requisitos de qualificação profissional (nºs 1 a 3 do artigo 31.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, doravante “RGICSF”).

A apreciação da qualificação profissional pela autoridade de supervisão, assente numa perspectiva essencialmente individual, considera a formação e a experiência profissional à luz das funções a exercer (relevando, nomeadamente, o facto de exercer ou não funções de gestão corrente) e das características e dimensão da instituição de crédito.

Mas importa ainda atender a uma perspectiva colectiva na composição do órgão de administração, por forma a que, considerado no seu todo, este disponha da “qualificação” subjacente aos requisitos gerais de competência técnica e de adequação dos meios humanos, que resultam do princípio de gestão sã e prudente (artigo 73.º do RGICSF), nomeadamente em matéria de gestão ou actividade bancária.

No entanto, a interpretação deste objectivo prudencial deverá, por um lado, atender às características e dimensão da entidade supervisionada, segundo um princípio de proporcionalidade e, por outro lado, preservar a autonomia

organizativa das entidades quanto à afectação dos respectivos meios humanos ao exercício da actividade supervisionada.

Neste contexto, emite-se a seguinte recomendação:

1. O órgão de administração deve ser colectivamente dotado da qualificação adequada às características e dimensão da instituição de crédito.

## II. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

### Independência

Com a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006<sup>1</sup>, operada através do Decreto-Lei nº 225/2008, de 20 de Novembro, procedeu-se à autonomização obrigatória da revisão legal de contas em relação ao órgão de fiscalização da sociedade e à exigência de qualificação profissional e de independência de pelo menos um dos membros do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso de a estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão), aplicável às instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”).

Em termos de independência, a lei apenas exige que, pelo menos, um membro do órgão de fiscalização (e da comissão para as matérias financeiras, no caso da estrutura de administração e fiscalização incluir um conselho geral e de supervisão) seja independente, considerando-se independente “*a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:*

- a) *Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;*

*b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada” (nº 5 do artigo 414.º do CSC).*

No entanto, afigura-se desejável um alinhamento da respectiva composição com a que se encontra prevista no CSC para as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, por forma a contribuir para o reforço dos respectivos mecanismos de governo societário.

Neste contexto, emite-se a seguinte recomendação:

2. O órgão de fiscalização das instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, deve ser composto por uma maioria de membros independentes, nos termos do nº 5 do artigo 414.º do CSC.

Nas instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas, com excepção das que não estejam autorizadas a desenvolver a actividade de recepção de depósitos, nos termos da primeira parte da alínea a) do nº 1 do artigo 4.º do RGICSF, e que não estejam abrangidas pela alínea a) do nº 2 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, cuja modalidade de administração e fiscalização adoptada inclua um conselho geral e de supervisão, a comissão para as matérias financeiras deve ser composta por uma maioria de membros independentes, nos termos do nº 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

---

<sup>1</sup> Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho.





## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**Despacho nº 3980/2009 de 31  
Dez 2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-02  
P.4746-4747, PARTE C, Nº 22**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; PAPEL COMERCIAL;  
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA NACIONALIZAÇÃO;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;  
FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS ; BANCO PORTUGUÊS  
DE NEGÓCIOS (BPN); CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS  
(CGD)**

Confirma que se verificam as condições legais que permitem a emissão de papel comercial a realizar pelo Banco Português de Negócios, S.A., com garantia de subscrição pela Caixa Geral de Depósitos, S.A., até ao montante de 815 milhões de euros, ao abrigo do Programa de Papel Comercial do BPN, beneficiando da garantia pessoal do Estado por força do disposto no nº 9 do artº 2 da Lei nº 62-A/2008, de 11-11.

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE, DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL; MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO; E OUTROS**

**Portaria nº 134/2009 de 2 de  
Fevereiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-02  
P.785-786, Nº 22**

**IMPOSTO DE CONSUMO; CÓDIGO IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS PETROLÍFEROS; BENEFÍCIO FISCAL;  
ISENÇÃO FISCAL; COMBUSTÍVEL; MEIO AMBIENTE**

Estabelece, nos termos do nº 4 do artº 71-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo DL nº 66/2006, de 22-3, o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2009.

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**BASE DE DADOS; ACTO JURÍDICO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; REGISTO; TRANSFERÊNCIA; PROPRIEDADE; BENS IMÓVEIS PREVENÇÃO CRIMINAL; ACTIVIDADE ILEGAL; CORRUPÇÃO; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; CRIME; PROTECCÃO DE DADOS PESSOAIS; SIGILO PROFISSIONAL**

**Decreto Regulamentar nº 3/2009 de 3 de Fevereiro**

Cria, nos termos do artº 1 da Lei nº 19/2008, de 21-4, uma base de dados de procurações destinada a organizar e manter actualizada a informação respeitante às procurações, em especial a relativa às procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis. Sem prejuízo da excepção nele prevista, o presente diploma entra em vigor no dia 30 de Junho de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-03  
P.811-814, Nº 23**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; BANCO INVEST**

**Despacho nº 4296/2009 de 23 Jan 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Invest, S.A., no montante de até 25.000.000 de euros, destinado a financiar a sua actividade normal ao nível da concessão de crédito, em particular a pequenas e médias empresas e empresários em nome individual.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-04  
P.5068, PARTE C, Nº 24**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; BANCO INVEST**

**Despacho nº 4297/2009 de 23 Jan 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito da operação de financiamento sob a forma de contrato de mútuo, empréstimo a contrair pelo Banco Invest, S.A., junto da Caixa Geral de Depósitos, S.A., no montante de 25.000.000 de euros, destinado a financiar a sua actividade normal ao nível da concessão de crédito, em particular a pequenas e médias empresas e empresários em nome individual.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-04  
P.5068-5069, PARTE C, Nº 24**

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREIRA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 3088/2009 de 30 Jan  
2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-05  
P.5191-5192, PARTE C, Nº 25**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Fevereiro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,47088%.

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREIRA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 3089/2009 de 30 Jan  
2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-05  
P.5192, PARTE C, Nº 25**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Fevereiro de 2009, é de 3,61550%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,97705%.

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**Carta-Circular nº  
19/09/DSBDR de 3 Fev 2009**

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-02-03**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;  
COMISSÃO E CORRETAGEM; AMORTIZAÇÃO;  
REEMBOLSO JUROS ; BANCO DE PORTUGAL**

Transmite o entendimento do Banco de Portugal quanto à cobrança de juros após o reembolso antecipado total de crédito à habitação e, consequentemente, quanto à interpretação do nº 2 do artº 5 do DL nº 51/2007, de 7-3, na redacção introduzida pelo DL nº 88/2008, de 29-5.

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; CONTRATO DE FORNECIMENTO; BENS E SERVIÇOS; LOCAÇÃO FINANCEIRA; INVESTIMENTO PÚBLICO; INCENTIVO; CRISE ECONÓMICA; MODERNIZAÇÃO; CONSTRUÇÃO ESCOLAR; ENERGIA; RECURSO RENOVÁVEL; EFICIÊNCIA; TRANSPORTES; SISTEMA ENERGÉTICO; NOVAS TECNOLOGIAS; INFRAESTRUTURA; REDE INFORMÁTICA; URBANISMO; REABILITAÇÃO**

**Decreto-Lei nº 34/2009 de 6 de  
Fevereiro**

Estabelece medidas excepcionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de ajuste directo destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, e de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços. O regime excepcional aqui previsto é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos cuja decisão de contratar seja tomada até 31-12-2010 ou, no caso de ajuste directo, até 31-12-2009. O presente diploma produz efeitos desde 1-1-2009 e não prejudica os procedimentos de formação de contratos adoptados ao abrigo do artº 11 do DL nº 41/2007, de 21-2, com a prorrogação operada pelo DL nº 25/2008, de 20-2, os quais são aplicáveis até à sua integral conclusão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-06  
P.856-858, Nº 26**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**REGIME FISCAL; TRIBUTAÇÃO; IRC; PAGAMENTOS; JUROS; ROYALTIES; GRUPO DE SOCIEDADES; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MODELO; IMPRESSOS RETENÇÃO NA FONTE; REEMBOLSO; FORMULÁRIO**

**Despacho nº 4727/2009 de 27  
Jan 2009**

Aprova os modelos de formulários para efeitos de redução de retenção na fonte de imposto e de reembolso parcial de imposto retido na fonte, relativamente a pagamentos de juros e ou royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros da União Europeia, ao abrigo da alínea g) do nº 2 do artº 80 e dos artºs 89-A e 90-A do Código do IRC, bem como da Directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3-6, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de diferentes Estados membros (modelo nº 01-DJR e modelo nº 02-DJR). Os referidos modelos entram em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente despacho.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-09  
P.5614-5626, PARTE C, Nº 27**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Lei nº 7/2009 de 12 de  
Fevereiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-07  
P.926-1029, Nº 30**

**DIREITO DO TRABALHO; CÓDIGO; HARMONIZAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO**

Aprova a revisão do Código do Trabalho. Procede à transposição, total ou parcial, de diversas directivas comunitárias. Prevê um regime transitório de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva. Revoga a Lei nº 99/2003, de 27-8, na redacção dada pela Lei nº 9/2006, de 20-3, pela Lei nº 59/2007, de 4-9, e pela Lei nº 12-A/2008, de 27-2. Revoga igualmente a Lei nº 35/2004, de 29-7, na redacção dada pela Lei nº 9/2006, de 20-3, e pelo DL nº 164/2007, de 3-5, bem como as alíneas d) a f) do artº 2, os nºs 2 e 9 do artº 6, os nºs 2 e 3 do artº 13, os artºs 7, 14 a 40, 42, 44, na parte relativa a contra-ordenações por violação de normas revogadas e o nº 1 e as alíneas d) e e) do nº 2 do artº 45, todos da Lei nº 19/2007, de 22-5. A revogação de outros preceitos fica dependente da entrada em vigor de legislação especial.

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria nº 166/2009 de 16 de  
Fevereiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-16  
P.1081, Nº 32**

**SEGURANÇA SOCIAL; ACIDENTE DE TRABALHO; TAXA  
DE ACTUALIZAÇÃO**

Procede, nos termos do artº 6 do DL nº 142/99, de 30-4, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 185/2007, de 10-5, à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho. A presente portaria produz efeitos a partir de 1-1-2009.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA  
MADEIRA. SECRETARIA  
REGIONAL DO PLANO E  
FINANÇAS. GABINETE DO  
SECRETÁRIO REGIONAL**

**Despacho nº 3/2009/M de 27  
Jan 2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-12  
P.6167-6170, PARTE F, Nº 30**

**IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; ILHA DA  
MADEIRA; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; JURO LEGAL**

Aprova, ao abrigo do disposto no artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 3/2001/M, de 22-2, as tabelas de retenção na fonte, para vigorarem durante o ano de 2009 na Região Autónoma da Madeira, bem como as taxas de juro previstas nos artºs 14 e 16 do DL nº 42/91, de 22-1.

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 16/2009 de 5 Fev  
2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-17  
P.1087, Nº 33**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA  
HOTELEIRA BENEFÍCIO FISCAL ; AICEP**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Hotéis Tivoli, S.A., e a MARINOTEIS - Sociedade de Promoção e Construção de Hotéis, S.A., que tem por objecto a construção e exploração de uma unidade hoteleira localizada em Vilamoura.

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria nº 169/2009 de 17 de  
Fevereiro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-17  
P.1087-1088, Nº 33**

**TRIBUTAÇÃO; ESTABILIZAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO  
EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; RECEITAS PÚBLICAS;  
COBRANÇA DE IMPOSTOS; PRODUTIVIDADE ; FUNDO DE  
ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO (FET)**

Fixa em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 13-1-2009, relativamente ao ano de 2008, a percentagem a que se refere o nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2.

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**Carta-Circular nº 2/2009/DMR  
de 17 Fev 2009**

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-02-17**

**MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO;  
SISTEMA DE PAGAMENTOS; TRANSFERÊNCIA  
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
PREÇO TAXA ; BANCO DE PORTUGAL**

Comunica, com efeitos a partir de 1-3-2009, o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o que foi anteriormente distribuído em anexo à carta-circular nº 9/DMR, de 15-12-2006. As presentes alterações ao preçário decorrem sobretudo do facto de o Mercado Monetário Interbancário (MMI) ter cessado em 31-12-2008.

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA  
METÁLICA EMISSÃO DE MOEDA ; IMPRENSA  
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 18/2009 de 5 Fev  
2009**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar e comercializar, uma moeda de colecção por ano a partir do ano de 2009, no âmbito da série comemorativa "Tesouros numismáticos portugueses", composta por cinco moedas de colecção alusivas ao 'Morabitino de D. Sancho II', ao 'Justo de D. João II', ao 'Português de D. Manuel I', à 'Peça 1722 - Lisboa, de D. João V', e à 'Peça 1833 - Degolada, de D. Maria II'. Aprova as características visuais, determina os tipos de acabamento, e fixa os respectivos limites de emissão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-19  
P.1158-1159, Nº 35**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA  
HOTELEIRA BENEFÍCIO FISCAL ; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 19/2009 de 5 Fev  
2009**

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Amorim Turismo, SGPS, S.A., a Grano Salis - Investimentos Turísticos, Jogo e Lazer, S.A., e a CHT - Casino Hotel de Tróia, S.A., que tem por objecto a construção e exploração de uma unidade hoteleira localizada em Tróia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-19  
P.1159-1160, Nº 35**

---

**MINISTÉRIO DO  
AMBIENTE, DO  
ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E DO  
DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL; MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO**

**AUXÍLIO DO ESTADO; FINANCIAMENTO; EMPRESA;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA EMPRESA EM  
SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; CRISE ECONÓMICA;  
RECUPERAÇÃO ECONÓMICA**

**Portaria nº 184/2009 de 20 de  
Fevereiro**

Estabelece o valor limite dos auxílios concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1998/2006, da Comissão, de 15-12, relativo aos auxílios de minimis. O presente diploma aplica-se a todos os apoios concedidos desde 1-1-2009 até 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-02-20  
P.1209, Nº 36**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA</b>	<b>OPERAÇÕES BANCÁRIAS; DERIVADOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; PLANO DE CONTABILIDADE; SISTEMA BANCÁRIO ; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 20/09/DSBDR de 20 Fev 2009</b>	Informa de que, tendo em conta o enquadramento contabilístico estabelecido no Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005, deixou de ser aplicável o entendimento constante da Carta-Circular nº 49/2001/DSB, de 29-11-2001.
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA</b>	
<b>BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS</b>	<b>MERCADO MONETÁRIO; MERCADO INTERBANCÁRIO SISTEMA DE PAGAMENTOS; TRANSFERÊNCIA ELECTRÓNICA DE FUNDOS; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS ; BANCO DE PORTUGAL</b>
<b>Carta-Circular nº 6/2009/DMR de 26 Fev 2009</b>	Informa sobre as alterações relacionadas com o fim do período de transição para o TARGET2, em 2-3-2009, as quais não se encontram, ainda, reflectidas na Instrução nº 1/99 relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI).
<b>INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO</b>	<b>ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO</b>
<b>Decreto Regulamentar Regional nº 3/2009/M de 13 Fev 2009</b>	Estabelece as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2009. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2009.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-02-23 P.1269-1273, Nº 37</b>	

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; ÓRGÃOS SOCIAIS; GESTOR;  
ÓRGÃO DE FISCALIDADE; REVISÃO DE CONTAS;  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; COMPETÊNCIA  
PROFISSIONAL; INDEPENDÊNCIA; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL ; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº  
24/09/DSBDR de 27 Fev 2009**

Dirige às instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal recomendações em matéria de governo societário, em especial no que se refere aos requisitos de qualificação profissional dos membros dos seus órgãos de administração, bem como ao requisito de independência relativamente aos membros do órgão de fiscalização.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-02-27**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**COMITÉ DAS AUTORIDADES DE REGULAMENTAÇÃO  
DOS MERCADOS EUROPEUS DE VALORES MOBILIÁRIOS;  
VALOR MOBILIÁRIO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO  
COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão de 23 Jan  
2009 (2009/77/CE)**

Institui um grupo consultivo independente sobre os valores mobiliários na Comunidade, denominado «Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários». A Decisão 2001/527/CE é revogada. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-01-29  
P.18-22, A.52, Nº 25**

---

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**COMITÉ DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA; ACTIVIDADE BANCÁRIA;  
CONGLOMERADO FINANCEIRO; SUPERVISÃO;  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão de 23 Jan  
2009 (2009/78/CE)**

Institui um grupo consultivo independente sobre a supervisão bancária na Comunidade, denominado «Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária». A Decisão 2004/5/CE é revogada. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-01-29  
P.23-27, A.52, Nº 25**

---

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**COMITÉ DAS AUTORIDADES EUROPEIAS DE  
SUPERVISÃO DOS SEGUROS E PENSÕES  
COMPLEMENTARES DE REFORMA; SUPERVISÃO;  
SEGUROS; RESSEGURO; PENSÃO DE REFORMA;  
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão de 23 Jan  
2009 (2009/79/CE)**

Institui um grupo consultivo independente sobre os seguros e as pensões complementares de reforma na Comunidade, denominado «Comité das Autoridades Europeias de Supervisão dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma». A Decisão 2004/6/CE é revogada. A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-01-29  
P.28-32, A.52, Nº 25**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES  
EUROPEIAS**

**DIREITO COMUNITÁRIO; EMPRESA; DADOS  
ESTATÍSTICOS; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (CE) nº 97/2009  
da Comissão de 2 Fev 2009**

Implementa o Regulamento (CE) nº 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas estruturais das empresas, no que se refere à utilização do módulo flexível. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-03  
P.6-7, A.52, Nº 33**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; DEFESA DO CONSUMIDOR;  
DIREITOS REAIS; HABITAÇÃO PERIÓDICA; BENS  
IMÓVEIS; FÉRIAS; CONTRATO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Directiva 2008/122/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 14 Jan 2009**

Adopta medidas sobre a protecção do consumidor relativamente a determinados aspectos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de longa duração, de revenda e de troca. Os Estados-Membros aprovam e publicam até 23-2-2011 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições e devem aplicá-las a partir de 23-2-2011. Revoga a Directiva 94/47/CE. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ler-se nos termos do quadro de correspondência que consta do Anexo VI. A directiva em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-03  
P.10-30, A.52, Nº 33**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2009/C 28/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-2-2009: 2,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-02-04  
P.6, A.52, Nº 28**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BALANÇO; CONTA DE RESULTADOS; EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; ACTIVO; ACTIVO DE RESERVA; SWAP DE TAXA DE JURO; FUTURO CAMBIAL; FUTUROS SOBRE ACÇÕES; FUTURO DE TAXA DE JURO**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 11 Dez 2008  
(2009/98/CE)**

Altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu. Assim, em conformidade, é substituído o nº 2 do art 8 e aditado um nº 4. Substituídos os arts 10 e 16, e no art 17 é inserida uma frase. Os anexos I e III são alterados de acordo com o anexo da presente decisão, que, por seu turno, entra em vigor em 31-12-2008 (BCE/2008/22).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-05  
P.22-30, A.52, Nº 36**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 23 Out 2008  
(2009/99/CE)**

Altera os anexos I e II da Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, em conformidade com os anexos I e II da presente orientação (BCE/2008/13). Os BCN enviarão ao BCE, o mais tardar até ao dia 30-11-2008, informação detalhada sobre os textos e outros meios que se proponham utilizar para dar cumprimento à presente orientação, que entra em vigor em 1-11-2008. O art 1 é aplicável a partir de 1-2-2009. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-05  
P.31-45, A.52, Nº 36**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; INFORMAÇÃO  
FINANCEIRA; EUROSISTEMA; SISTEMA TARGET; BANCO  
CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE  
BANCOS CENTRAIS**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 11 Dez 2008  
(2009/100/CE)**

Altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais. A presente Orientação entra em vigor em 31-12-2008, e aplica-se a todos os bancos centrais do Eurosistema (BCE/2008/21).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-05  
P.46-58, A.52, Nº 36**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO  
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 20 Jan 2009  
(2009/101/CE)**

Altera o anexo I da Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, de acordo com o anexo da presente orientação (BCE/2009/1). Os BCN enviarão ao BCE, o mais tardar até ao dia 30-1-2009, informação detalhada sobre os textos e outros meios que se proponham utilizar para dar cumprimento à presente orientação, que entra em vigor em 20-1-2009. O art 1 é aplicável a partir de 1-3-2009. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-05  
P.59-61, A.52, Nº 36**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO  
PRAZO; CE; HUNGRIA POLÍTICA ECONÓMICA; DÉFICE  
ORÇAMENTAL; BALANÇA DE PAGAMENTOS; GARANTIA  
DOS INVESTIMENTOS; LIQUIDEZ BANCÁRIA;  
FINANCIAMENTO; SISTEMA BANCÁRIO**

**Decisão do Conselho de 4 Nov  
2008 (2009/102/CE)**

Decisão do Conselho que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria. Concomitantemente, o mesmo Conselho concedeu assistência mútua à Hungria, através da Decisão de 4-11-2008 (2009/103/CE), publicada no mesmo JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-06  
P.5-6, A.52, Nº 37**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**MEIOS DE PAGAMENTO; PAGAMENTO ELECTRÓNICO;  
MOEDA ELECTRÓNICA; INSTITUIÇÃO DE MOEDA  
ELECTRÓNICA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;  
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 5 Dez 2008  
(2009/C 30/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial (CON/2008/84). O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações à directiva proposta.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-02-06  
P.1-9, A.52, N° 30**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**PATRIMÓNIO CULTURAL; EXPORTAÇÃO; EURO;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (CE) n° 116/2009  
do Conselho de 18 Dez 2008**

Regulamento do Conselho relativo à exportação de bens culturais (versão codificada). Revoga o Regulamento (CEE) n° 3911/92, com a redacção que lhe foi dada pelos regulamentos enumerados no Anexo II. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do Anexo III. O regulamento em apreço entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-10  
P.1-7, A.52, N° 39**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; FRAUDE; ACTIVIDADE ILEGAL;  
EVASÃO FISCAL; ILÍCITO FINANCEIRO; CE; ESTADO  
MEMBRO; SUÍÇA; COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA;  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; TROCAS COMERCIAIS;  
IVA; IMPOSTO DE CONSUMO; CONTRABANDO**

**Decisão do Conselho de 18 Dez  
2008 (2009/127/CE)**

Aprova, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, para lutar contra a fraude e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos seus interesses financeiros, e a Acta final que o acompanha. O texto do Acordo e da Acta Final acompanham a presente decisão.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-02-17  
P.6-35, A.52, N° 46**

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2008

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Fevereiro de 2009.*



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

### Novos registos

#### *Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

6440 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO  
CENTRAL, CRL

PRAÇA DO GIRALDO, 12/15

7000 - 508 ÉVORA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9518 NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA

26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

---

311 OK2DEAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA

RUA DO PASSEIO ALEGRE, N° 576

4150 - 573 PORTO

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

### Alterações de registos

#### *Código*

---

#### CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

97 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL

RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216

2140 - 098 CHAMUSCA

PORTUGAL

2040 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRÁS-OS-MONTES E  
ALTO DOURO, CRL

AV. DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26

5070 - 013 ALIJÓ

PORTUGAL

---

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9087 DRESDNER KLEINWORT LIMITED

PO BOX 52715, 30 GRESHAM STREET - LONDON EC2P 2XY

LONDON

REINO UNIDO

9474 KBC BANK IRELAND PLC ( KBCBI )

SANDWITH STREET - DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

9096 VTB CAPITAL PLC

5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND

LONDON

REINO UNIDO

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

### Cancelamento de registos

#### *Código*

#### CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

6180 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ÉVORA, CRL

PRAÇA DO GIRALDO, 12/15

7000 - 508 ÉVORA

PORTUGAL

2020 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL

AVENIDA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26

5070 - 013 ALIJÓ

PORTUGAL

6310 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO GUADIANA,  
CRL

RUA 1º DE MAIO, 33/35

7200 - 363 REGUENGOS DE MONSARAZ

PORTUGAL

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9482 GOLDMAN SACHS PRIVATE BANK LIMITED

HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET - DUBLIN2

DUBLIN

IRLANDA

#### SOCIEDADES CORRETORAS

---

311 OK2DEAL - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA DO PASSEIO ALEGRE, Nº 576

4150 - 573 PORTO

PORTUGAL

